



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Turvo

Rua Raul Manfredini, 520 - Bairro: Cidade Alta - CEP: 88930-000 - Fone: (48)3403-0023 - Email: turvo.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002303-53.2022.8.24.0076/SC

AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ SÃO PEREGRINO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA (nova designação de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ SÃO PEREGRINO LTDA), movida em 30/06/2022.

Narra a empresa requerente que suas atividades econômicas se iniciaram no ano de 1963, consistentes na criação de engenho para coleta e beneficiamento, por meio do processo de parboilização, do arroz em casca produzido na região de Turvo/SC, bem como um centro comercial de vendas e distribuição para todo o Brasil.

Neste período, a empresa teve as seguintes denominações: Cerealista Olivo Ltda, Vida Cereais Ltda, Indústria e Comércio de Arroz São Peregrino Ltda e, mais recentemente, Arroz Olivo Alimentos Ltda.

Alegaram que, em 2010, anos após falecimento de seu sócio majoritário e gestor, a empresa enfrentou a primeira crise econômico-financeira e administrativa. Desde então, passou por retomadas e reestruturações, as quais encontraram dificuldades de serem efetivadas devido às crises econômicas e políticas que atingiram o país nos anos de 2015 (recessão econômica do país), 2018 (greve dos caminhoneiros) e de 2020 ao corrente ano (crise causada pela COVID19 e seus desdobramentos).

Diante de tal situação, a fim de superar a crise que enfrenta, a empresa requerente tem adotado diversas medidas (reestruturação, contratação de consultorias financeira e jurídica especializadas, etc), dentre as quais a presente ação judicial.

Nos termos do estabelecido no art. 48 da lei 11.101/2005, declararam o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, que não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial.

Valoraram a causa em R\$ 29.415.129,86 (Vinte e nove milhões quatrocentos e quize mil cento e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos).

5002303-53.2022.8.24.0076

310030029923 .V31



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Turvo

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Extraí-se do art. 47 da Lei nº 11.101/2005: "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Portanto, o pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

Dos documentos trazidos aos Autos, denota-se que é evidente que a empresa requerente passa por dificuldades financeiras, demonstrada pela narrativa da petição inicial, bem como pelos documentos que a instruem, atendendo-se assim ao requisito do inciso I do art. 51 da Lei de Falências.

Outrossim, entendo que os demais requisitos exigidos pelo art. 51 também encontram-se devidamente atendidos, porquanto a documentação necessária restou devidamente juntada ao feito.

Diante de tal realidade, aliada ao fato de que a empresa continua exercendo sua atividade laborativa, há viabilidade ao pedido. Assim, **merece deferimento o processamento da recuperação judicial.**

II – DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DA REQUERENTE E DA TUTELA DE URGÊNCIA:

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial a competência para deliberar sobre constrição de bens abrangidos pelo plano, de modo que deverá, a requerente, providenciar a expedição dos ofícios a todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia deste juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Turvo

recuperação judicial, **findado ou não o stay period.**

Nesse sentido: "*O pedido de penhora sobre os ativos financeiros da parte executada deve ser submetido ao Juízo da Recuperação Judicial "[...] para eventual cooperação judicial com o Juízo da Execução, para que seja realizada eventual substituição dos atos constritivos que recaíram sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, frente à concessão da recuperação judicial" (AI n. 4005593-98.2020.8.24.0000, Rel. Des. Sandro José Neis, j. 30-11-2021)".*

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, **resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da Recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:**

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Entendo, assim, portanto, que merecem acolhimento os pleitos de urgência contidos nos itens b.2 e b.3 da petição inicial, nos quais requer a recuperanda sejam a CEF e o Itaú Unibanco impedidos de, respectivamente, consolidar-se na propriedade do imóvel de matrícula 16.312 CRI de Turvo (sede da empresa, Contrato 20.0427.606.0000191/22) e retirar a máquina SANMAK B5 (Contrato n. 78211262-7), durante o *stay period*, porquanto essenciais à atividade da empresa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Turvo

Nessa mesma toada, merecem acolhimento os demais pleitos de urgência, porquanto, em síntese, com eles objetiva-se ao atendimento do Princípio da Preservação da Empresa e de sua função social, fundamentos máximos do instituto da recuperação judicial.

Portanto, indeferir tais pleitos causaria prejuízos notórios à empresa recuperanda, eis que se objetiva a mais ampla efetividade ao intento da recuperação judicial.

Logo, determino a manutenção do fornecimento de energia elétrica pela Cooperativa de Distribuição de Energia – CERSUL, devendo esta se abster de interromper o fornecimento do serviço, porque colocaria em risco a continuidade da atividade empresarial.

Ademais, como já dito alhures, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão das ações e execuções que tramitam contra a empresa em recuperação, nos moldes dos art. 6º, incisos I e II, e art. 52 da Lei de Falências.

Tem-se, ainda, que o inciso III do mencionado art. 6º prevê:

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor; oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Diante disso, ficam proibidas futuras penhoras junto às contas bancárias da recuperanda, bem como demais atos acima descritos.

Ainda nesse raciocínio, entendo ser possível o levantamento do bloqueio, via SISBAJUD, realizado junto às contas bancárias da recuperanda no bojo dos Autos Execução de Título Extrajudicial n. 5003347-78.2020.8.24.0076, que tramitam nesta Comarca, com o intuito de viabilizar a atividade empresarial, bem como realizar pagamento dos funcionários, que deverá ser comprovado nos Autos.

Na mesma linha, entendo possível a liberação dos valores depositados nos autos nos Autos n. 0001439-02.2012.5.12.0023 (Vara do Trabalho de Araranguá) e nos Autos n. 5001730- 69.2016.4.04.7204 (4ª Vara Federal de Criciúma), em favor da requerente, por se tratarem de credores sujeitos ao processo de recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Turvo

Por fim, ainda com base na mesma fundamentação, entendo que também merece acolhimento o pleito de suspensão dos efeitos de eventuais protestos e vedação da divulgação das informações de inscrições em órgãos de proteção ao crédito e de protestos de títulos.

Nessa toada, **DEFIRO o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial ajuizada por ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA, motivo pelo qual determino:**

1) Nomeio como **Administradora Judicial** a empresa **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 27.002.125/0001-07**, representada pelos sócios Rafael Brizola Marques OABSC 50278-A e José Paulo Dorneles Japur OABSC 50157-A, sociedade empresária de notória competência e ilibada reputação.

Deverá o Administrador Judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo.

Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da requerente e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado.

Determino à Administradora Judicial que, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05.

Determino, ainda, que a Administradora Judicial apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial.

Deverá a Administradora Judicial cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Turvo

Deverá ainda a Administradora Judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) Determino que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos**¹ depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência.

2.1) Apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, "h" da lei 11.101/2005;

2.2) Após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias **corridos** para eventuais objeções.

3) Determino que a recuperanda apresente certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005);

4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

4.1) O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005.

4.2) Fica impedida a consolidação da propriedade, pela Caixa Econômica Federal, do imóvel de matrícula 16.312 CRI de Turvo (Sede da Requerente), referente ao Contrato 20.0427.606.0000191/22 (DOC 14), durante o período de suspensão de 180 dias (*stay period*), por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Turvo

4.3) Fica impedida a retirada, pelo Itaú Unibanco, da máquina, bem essencial à atividade da empresa, referente a crédito não sujeito, durante o período de suspensão de 180 dias (*stay period*), por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05: 01 Máquina SANMAK B5, avaliada no valor de R\$ 360.000,00 - Contrato n. 78211262-7 (DOC 15);

4.4) Ficam vedadas futuras penhoras, via SISBAJUD, nas contas bancárias da empresa requerente;

4.5) Suspenso os efeitos de eventuais protestos e determino a não divulgação das informações de inscrições nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), dos créditos sujeitos ao processo de recuperação;

4.6) Determino o cancelamento da ordem de bloqueio, via SISBAJUD, e a consequente liberação dos valores bloqueados na Execução de Título Extrajudicial n. 5003347-78.2020.8.24.0076, que tramita nesta Comarca, a fim de viabilizar a operação da empresa e o pagamento dos funcionários, que deverá ser comprovado nos Autos em 10 (dez) dias após a liberação dos valores.

Traslade-se cópia desta decisão àqueles Autos e promova-se a liberação dos valores, independentemente de nova decisão naqueles Autos.

4.7) Determino a liberação dos valores depositados nos Autos n. 0001439-02.2012.5.12.0023 (Vara do Trabalho de Araranguá) e nos Autos n. 5001730- 69.2016.4.04.7204 (4ª Vara Federal de Criciúma), em favor da requerente, por se tratar de credores sujeitos ao processo de recuperação judicial. **Oficiem-se aos respectivos juízos.**

4.8) **Oficie-se** à Cooperativa de Distribuição de Energia – CERSUL – para que se abstenha de interromper o fornecimento dos serviços à recuperanda;

5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a Recuperanda pelo período, inicial de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

6) Determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Turvo

7) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados;

8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

9.1) Os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela Recuperanda -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

9.2) Publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

10) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento das autoras dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

11) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

12) Advirto que:

a) caberão à recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Turvo

b) não pode a recuperanda desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à recuperada, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da Lei de Falências.

13) Substitua-se a denominação social de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ SÃO PEREGRINO LTDA. junto ao eproc para ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA., conforme Contrato Social atualizado (DOC 6);

14) Postergo o pagamento das Custas Iniciais para o prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a liberação dos valores bloqueados via SISBAJUD (conforme itens 4.6 e 4.7).

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **MANOEL DONISETE DE SOUZA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310030029923v31** e do código CRC **996cd6f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MANOEL DONISETE DE SOUZA
Data e Hora: 7/7/2022, às 18:56:23



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Turvo

1. Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

5002303-53.2022.8.24.0076

310030029923 .V31